

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.107/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000025264-23
Impugnação: 40.010128013-13
Impugnante: Wagner Luís Dias Cardoso
CPF: 897.312.637-72
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, relativo ao veículo de placa nº MSH 6429, e, no exercício de 2010, referente ao veículo de placa nº MSZ 6236, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário possui residência habitual em Nanuque (MG).

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/66.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 69/71, refuta as alegações da defesa.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 74, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 76 e juntada de documentos de fls. 77/81.

Aberta vista para a Impugnante que manifesta às fls. 83/85, e traz ao autos os documentos de fls. 86/96.

O Fisco novamente junta documento às fls. 98, sendo aberta vista para a Impugnante que se pronuncia às fls. 100/102.

Finalmente, o Fisco se manifesta às fls. 104/106.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante destaca preliminar, alegando impossibilidade jurídica do pedido, consoante inciso III do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, o que determinaria a inépcia do Auto de Infração.

Para tanto, argumenta que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê a possibilidade do registro de veículo ocorrer no município onde tem domicílio ou residência, o que lhe dá a possibilidade de registrá-lo em qualquer dos municípios onde reste comprovada essa condição.

Ressalte-se que tal fundamentação tem repercussão no mérito da autuação, sendo assim tratado no presente acórdão.

A Impugnante, ainda, faz referência a ausência de citação no corpo do Auto de Infração do dispositivo do CTB que serviu de embasamento para a autuação. No entanto, tal fundamentação foi expressamente disposta nos ofícios de fls. 9 e 12 entregues ao Autuado.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, referente ao veículo de placa MSH 6429 e, no exercício de 2010, relativo ao veículo de placa MSZ 6236, ambos de propriedade do Autuado.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Nanuque/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município. No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado. Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Impugnante apresentou contratos de locação de imóveis residenciais nos municípios de Montanha e Vitória no Espírito Santo junto com alguns comprovantes de pagamento dos respectivos aluguéis (fls. 46/65), conta de energia elétrica do imóvel alugado em Vitória, na qual se verifica o consumo de energia a partir de maio de 2010 (fls. 66), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Carteira de Identidade emitidas pelo Estado do Espírito Santo (fls. 86), notas fiscais tendo o Autuado como destinatário no endereço de uma fazenda localizada em Pinheiros-ES (fls. 87/90), e, por fim, contrato de arrendamento rural de fazenda situada em Mucurici-ES, no qual o Autuado se apresenta como um dos arrendatários (fls. 91/96).

O Fisco, por sua vez, juntou aos autos consulta à base de dados do CPF, na qual consta como domicílio do Impugnante o endereço de Nanuque-MG (fls. 21), consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, constando que seu domicílio eleitoral é em Nanuque-MG (fls. 23), comprovante de inscrição de Produtor Rural, de inscrição na CEMIG e de titularidade de linha telefônica, todos na cidade de Nanuque-MG (fls. 77/79) e, finalmente, documentos em que consta que o Autuado é Ven.º Mestre da Loja Maçônica Estrela do Mucuri (fls. 81) e Diretor-Presidente da Cooperativa de Crédito do Nordeste de Minas Gerais e Sul da Bahia Ltda (fls. 98), ambas localizadas em Nanuque-MG.

Pelo exame de toda documentação acostado aos autos, não resta dúvida de que o Autuado possui residência habitual no município de Nanuque-MG, a uma porque é nesta cidade que consta a referência de seu endereço para fins de sua declaração de imposto de renda pessoa física (fls. 21), e exerce o seu direito ao voto (fls. 23), a duas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque o centro habitual de suas atividades está localizado em Nanuque-MG, tendo em vista ser produtor rural (fls. 79), mestre de loja maçônica (fls. 81) e diretor-presidente de cooperativa de crédito (fls. 98) nesse município.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 02 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator